



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Tel. (19) 3896-9000  
email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br  
Santo Antônio de Posse – SP



INTERESSADO: SECRETARIA DE SAUDE DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE

ASSUNTO: Parecer sobre processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 052/2020, cujo objeto é a aquisição de amônia quartenária para secretaria de saúde, de acordo com o anexo II – termo de referência e demais condições estabelecidas neste edital.

**PMSAPOSSE.G**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

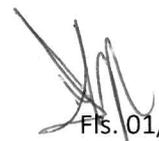
Trata-se de análise e parecer sobre a situação atual do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 052/2020, cujo objeto é a aquisição de amônia quartenária para secretaria de saúde, de acordo com o anexo II – termo de referência e demais condições estabelecidas neste edital

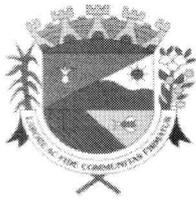
### **I - RELATÓRIO**

Em suma, após a realização do referido certame, o qual foi realizado em 05 de agosto de 2020 (fl. 262265), não houve intenção de recurso manifestada pelos representantes presentes (fl. 264). Entretanto, mesmo após o encerramento do procedimento licitatório sem recurso, a sociedade empresária BIDDEN COMERCIAL LTDA peticionou sobre o direito constitucional de petição, sob a necessidade de se fazer diligências sobre o produto ofertado.

Ato contínuo, a Administração encaminhou os autos para a unidade solicitante (Secretaria de Saúde), o qual concluiu que o objeto fornecido pela empresa melhor classificada e habilitada (MAX MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA) não atende a solicitado, isso sob os seguintes fundamentos:

“Considerando que o próprio certame é para a aquisição de AMÔNIA QUARTENÁRIA, entendo que o percentual deste produto que compõe o detergente oferecido pela referida empresa esta muito aquém do solicitado, pois o produto está mais para um desinfetante com amônia, do que simplesmente Amônia Quartenária, objeto do certame. Além, de que o produto TECPON BG 04 não atende as especificações de diluição exigidas. Sendo assim, concluímos que o produto ofertado pela empresa, **não atende ao solicitado.**”

  
Fls. 01/05



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Tel. (19) 3896-9000  
email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br  
Santo Antônio de Posse – SP



É o breve relatório.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, é notório e sabido por esta administração que os atos administrativos a serem realizados devem ser pautados no princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

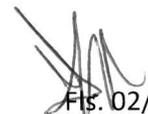
“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”  
(grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Diante do princípio basilar acima mencionado, temos que a licitação deve observar sempre os conteúdos estabelecidos em Lei, não havendo margem ao administrar providenciar qualquer ato que extrapole seus limites, tampouco providenciar qualquer ato que frustre a competitividade, ou eventual direcionamento, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

  
Fls. 02/05



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Tel. (19) 3896-9000  
email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br  
Santo Antônio de Posse – SP



§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

**Em que pese todos os licitantes terem declinado de seu direito recursal, observa-se que este apresentou petição requerendo a anulação dos atos realizados na licitação, vez que a vencedora não cumpriu o estabelecido no Edital.**

O assunto aqui tratado NÃO corresponde a avaliação do recurso (isso porque este precluiu quando os interessados não manifestaram interesse na sessão), mas sim de análise de Requerimento efetuado, e conforme manifesta-se parte da doutrina:

**Marçal JUSTEN FILHO:** O pregão, impregnado pelo princípio da oralidade, consagra a interposição do recurso verbalmente. O inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520 apresenta redação defeituosa, induzindo a equívoco. Alude à manifestação da "intenção de recorrer". Interpretação literal conduziria à dissociação da interposição do recurso em duas etapas. Haveria a manifestação verbal da intenção de recorrer, a que se seguiria o recurso propriamente dito. Mas o exame da solução efetivamente adotada comprova não ser essa a sistemática adotada pela legislação. Isso se evidencia pela suficiência da manifestação verbal do sujeito. A insurgência verbal constitui-se em recurso. Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo recurso. **Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado.** Assegurasse-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade – mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Tel. (19) 3896-9000  
email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br  
Santo Antônio de Posse – SP



avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 153-154)(Destaquei)

Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES: Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 693- 694)

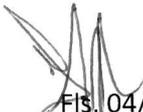
Nesse contexto, avaliaremos o mérito do requerimento efetuado pelo princípio administrativo da AUTOTUTELA, o qual confere poderes a Administração para rever os seus atos, nos termos da súmula 473 do STF, à saber:

**Súmula 473** - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ato contínuo, o produto ofertado pela licitante vencedora foi avaliado e diligenciado pela unidade técnica solicitante (Secretaria municipal de Saúde), a qual entendeu que o produto ofertado não atende a solicitado, isso sob os fundamentos de que *“...o percentual deste produto que compõe o detergente oferecido pela referida empresa está muito aquém do solicitado, pois o produto está mais para um desinfetante com amônia, do que simplesmente Amônia Quartenária, objeto do certame. Além, de que o produto TECPON BG 04 não atende as especificações de diluição exigidas. Sendo assim, concluímos que o produto ofertado pela empresa, não atende ao solicitado.”*

Diante da manifestação da unidade solicitante, conclui-se pela PROCEDÊNCIA do pedido interposto; conseqüentemente, será necessário anular o resultado da licitação.

Igualmente, considerando que será necessário alterar o Termo de Referência (o qual foi omissivo quanto ao percentual de “quartenário de amônia” a ser adquirido no produto, sugiro que seja INTEGRALMENTE ANULADO o processo administrativo nº. 2425/2020, devendo a unidade solicitante providenciar nova especificação do objeto, bem como nova pesquisa de mercado entre as empresas do ramo.

  
Fls. 04/05



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Tel. (19) 3896-9000  
email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br  
Santo Antônio de Posse – SP



### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando o estágio atual do processo licitatório e diante da manifestação da unidade técnica solicitante, opino no sentido de que seja ANULADO INTEGRALMENTE o certame, cabendo a unidade solicitante (Saúde) fazer nova avaliação sobre todo o pedido, bem como nova pesquisa de mercado visando a aquisição em comento.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Santo Antônio de Posse, 16 de setembro de 2020.

**Thiago Gomes Cardonia**  
OAB/SP nº 352.084  
Advogado Municipal